



Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação

Disciplina DES5875 - Gênero e Etnia: intersecções necessárias aos direitos humanos fundamentais para a interlocução sobre as finalidades do Estado

Seminário:

As Diversas Orientações Sexuais e Identidades de Gênero

Arlei Wiclif Leal da Silva

Miriam Canegusuco

CONCEITUAÇÕES E DIFERENCIAÇÕES NECESSÁRIAS:

✓ **Breve Introito:**

- O processo de socialização ao qual somos submetidos desde a fase gestacional é marcado por um forte teor antagônico de gênero que regulamenta modelos de masculinidade e feminilidade estético-comportamentais.
- Os padrões, definições e orientações existenciais sustentados por esse sistema não alcançam nem tutelam igualmente a todas as pessoas, subsistindo indivíduos que são estigmatizados, patologizados, marginalizados, discriminados, violentados, exotizados e/ou invisibilizados.
- E aqui se sustenta a justificativa e a importância deste estudo, pois, embora as transidentidades sexuais e de gênero tenham se tornado cada vez mais comuns e evidentes, com gradativo abandono da clandestinidade e aumento de respostas jurídicas a sua existência e resistência, persiste uma dificuldade social em assumir um posicionamento mais fluido, heterogêneo, flexível, plural e multifacetário a respeito do gênero, do sexo e da sexualidade, fazendo ainda emergir desigualdades de direitos e intolerâncias geradoras de violência física e psicológica.

✓ **Sexo, Gênero e Sexualidade:**

- A distinção entre sexo e gênero foi construída pelos discursos feministas dos anos 70 para originalmente questionar a formulação de que a biologia é o destino de variantes do comportamento humano, discriminando assim a natureza social do gênero daquela biológica do sexo (diferença sexual). Assim, o sexo representaria a anatomia e a fisiologia (diferenças anatômicas internas e externas, cromossômicas e hormonais dos corpos, não sendo limitado ao número de dois nem inalteráveis), enquanto o gênero, as forças que modelam a conduta, a diferença social que atribui papéis culturais e históricos ao posicionamento dos indivíduos, independente do sexo ou de qualquer suporte biológico. Na conceituação de gênero, deve ser considerada, em acréscimo, a multiplicidade de sentidos para o que denominamos masculino e feminino e a viabilidade de trânsito e intermediação entre tais categorias. Essa diferenciação sugere, então, uma descontinuidade radical entre corpos sexuais e gêneros culturalmente constituídos, o que pode nos levar a possibilidades de masculinidade e feminilidades ou de definições de homem e mulher não aplicáveis necessariamente a corpos respectivamente com pênis e vagina (exemplo dos eunucos e dos intersexuais). A partir dessa ideia, também não há razão para supor que existam apenas dois gêneros, pois nem mesmo dois sexos apenas há (intersexual).
- A compreensão do sexo e do gênero pode ser ampliada pela experiência dos transexuais: condição que não responde à propalada coerência e unidade entre as tríades vagina-mulher-feminilidade e pênis-homem-masculinidade. Sentimento de

incompatibilidade entre o sexo e o gênero e problematiza a existência de necessária correspondência entre eles, o que revela sua distinção (João W. Nery).

- A sexualidade, por sua vez, pode ser compreendida como um complexo de práticas, relações, sentimentos, sensações, desejos, experiências e atividades ligadas ao prazer e ao afeto, não se limitando às destinações tidas como utilitárias ou biológicas, nem se restringindo às funcionalidades atribuídas ao corpo pela cultura e discurso heterossexuais. As práticas sexuais, por exemplo, compõem o universo da sexualidade, não podendo, no entanto, ser centradas na genitalidade e na reprodução.
- ✓ **Orientação Sexual e Identidade de Gênero:**
- De acordo com os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, fruto de uma conferência realizada em 2006 na Indonésia por uma Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, em nome de uma coalizão de organizações destes direitos, a **orientação sexual** “refere-se à capacidade que tem cada pessoa de se atrair emocional, afetiva e sexualmente [...] por indivíduos de um gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero”. Exemplos: **homossexual**, **bissexual** e **heterossexual**. As orientações não se limitam a essas três categorias, havendo também o **assexual** (que possui pouco ou nenhum desejo sexual por qualquer gênero, não sendo necessariamente imune, contudo, às afetividades); o **demissexual** (que sente atração por pessoas com quem tem um forte vínculo, seja emocional, intelectual ou de outro jaez); e o **pansexual** (cuja atração afetiva e/ou sexual se destina simplesmente às pessoas, independente do gênero ou do sexo a que pertencem). Por sua vez, **identidade de gênero** é entendida como “a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou da função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos”. É, então, o sentimento íntimo e individual relativo ao gênero, havendo dois conceitos que podem ser dela extraídos, quais sejam, o de **transgênero** e o de **cisgênero**, este qualificando indivíduos cujos atributos estético-comportamentais adotados pertencem à categoria culturalmente associada ao sexo de sua nascença, enquanto transgênero representa aqueles que “ultrapassam as fronteiras do gênero esperado e constituído culturalmente para um e para outro sexo”.

ASPECTOS HISTÓRICOS:

- ✓ **A Construção Social do Sujeito:** a Construção social do sujeito, e de suas dimensões existenciais e expressivas, vincula-se a certos objetivos de legitimação e exclusão compostas por operações políticas efetivamente ocultas e naturalizadas. A imagem do sujeito, além da definição, oposição e hierarquização do gênero são concebidas e reguladas por um discurso hegemônico normatizador. De fato, a noção de gênero nem sempre é constante nos diferentes contextos históricos, o que torna possível separar sua definição das confluências políticas e culturais em que ela é produzida e mantida, o que consagra a busca de uma representação mais ampla do sujeito e de duas variedades identitárias.
- ✓ **Evolução Histórica:**
- **Grécia Antiga:** a homossexualidade “era ligada à intelectualidade, à estética corporal [...] e [...] à ética comportamental”, além do que, as relações homoafetivas e bissexuais “eram encaradas com naturalidade, ou mesmo com um sobrevalor, sendo comuns os registros históricos de afeição e convivência duradoura”. Mito do Andrógino de Platão (O Banquete).
 - **Roma:** a prática homossexual era tolerada, vista “no mesmo nível que as relações entre casais, entre amantes ou entre senhor e escravo”, cumprindo salientar que, mesmo que não fosse reprovada – “e praticada por todos, inclusive por césares” –, submetia-se a algumas regras, como a da inadmissibilidade de um senhor ser passivo com seu escravo ou da impossibilidade de se praticar a felação, criminalizada pelos cidadãos romanos. Nesse contexto, “as relações homoeróticas, principalmente entre

homens adultos e jovens só eram repudiadas quando ameaçavam subverter a hierarquia social da época”, observando-se, contudo, uma significativa mudança no período justiniano, momento em que Roma adotou posicionamento contrário à homofobia. Relato do imperador Nero, sua esposa grávida e o ex-escravo Sporus. Narrativa do imperador Heliogábalo, que se casou com um poderoso escravo e oferecia metade de seu reino para o equipar com uma genitália feminina.

- **Idade Média:** a homofobia do período justiniano foi perpetuada “na Idade Média, quando a homossexualidade era associada à heresia e à usura, ou mesmo à feitiçaria. No medievo, a prática homossexual foi muito associada ao pecado, não obstante ocorresse “com mais frequência nos mosteiros e academias militares sendo, entretanto, a Igreja sua principal perseguidora”. Caso da Papisa Joana (Papa João VIII, sucessor de Leão IV - século IX), teve um bebê e morreu junto com seu descendente na presença de um grande número de espectadores.
- **Modernidade:** “eram banidos da sociedade aqueles que se deixassem levar por arroubo de amor romântico entre pares do mesmo sexo”. Na Modernidade, a homossexualidade era veementemente condenada, “sendo inclusive imputadas aos seus praticantes penas terríveis de morte ou degredo”. O pronome de tratamento utilizado para se referir a um soberano era *Sa majesté*, traduzido literalmente para “Sua majestade”, no feminino, gênero originalmente usado em deferência ao Rei Henrique III, século XVI, o qual desejava que o conhecessem como uma mulher. O monarca usou vestido decotado e um longo colar de pérolas para se apresentar diante de deputados
- **Contemporaneidade:** a partir do século XIX, a “[...] medicina definiu a homossexualidade como uma doença fisiológica causada por distúrbios genéticos ou biológicos”. A homofobia passou, então, “[...] de pecado para crime, e daí para insanidade”, tudo resultado das intensas mudanças sociais ocorridas nos períodos examinados. Aliás, “a França foi o primeiro país do mundo a descriminalizar a ‘pederastia’ [...]. Quatro décadas mais tarde, em 1830, o Brasil situou-se como o segundo a descriminalizar a ‘sodomia’, por meio de mudanças determinadas pelo Imperador D. Pedro II, no Novo Código Penal do Império”. Na primeira metade do século XX, “a psicanálise introduziu a visão psicológica da homossexualidade, visão esta que é menos moralista com Freud, embora a considere um distúrbio no desenvolvimento da sexualidade e, portanto, anormal”. Na década de 1960, entretanto, surgiram os primeiros movimentos *gays* e a homossexualidade foi situada, pela Associação Americana de Psicologia, “[...] no quadro das orientações sexuais, e como uma variação natural da expressão sexual humana”, restando negada sua classificação como doença psicológica. Esse pensamento foi vinculado a um conjunto de movimentos sociais que reivindicadores da universalidade dos direitos humanos. Nota-se que “a descriminalização da prática homossexual observou uma grande evolução a partir de meados do século XX. Menores restrições passaram a pesar sobre o fenômeno, cedendo a intolerância lugar a uma maior compreensão a respeito do tema. Passaram, assim, a ser contestadas as posturas predominantemente negativas”. Seguindo nessa direção, no final do século XX, “com o advento de inúmeras leis protetivas aos direitos dos homossexuais, o uso das liberdades individuais e os preceitos oriundos dos direitos humanos fez com que parte da comunidade mundial aceitasse [...] a existência da prática homossexual. O princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana passou a permear o pensamento e a ação dos pensadores do direito, tendo em consideração que os fenômenos sociais são por definição diferentes entre si, impondo uma posição política capaz de administrar as diferenças basilares do cidadão”. Seguindo nessa direção, no final do século XX, “com o advento de inúmeras leis protetivas aos direitos dos homossexuais, o uso das liberdades individuais e os preceitos oriundos dos direitos humanos fez com que parte da comunidade mundial aceitasse [...] a existência da prática homossexual”. A trajetória dos transgêneros não foi diferente.

ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS:

✓ A Redesignação Sexual

- A redesignação sexual, também conhecida como transgenitalização, é um procedimento cirúrgico integrante de um tratamento que visa adequar o corpo à mente seja na transexualidade feminina (MtF – Male to Female em inglês) ou no masculino (FtM — Female to Male em inglês). O corpo pode ser feminizado ou masculinizado em todas as áreas solicitadas (face, tronco e membros), incluindo a voz. Vale mencionar que as primeiras cirurgias MtF publicadas datam de 1931, e os procedimentos eram rudimentares e visavam apenas a extirpação dos genitais e tentativas de construir um canal revestido por pele, normalmente enxertos retirados de outras áreas. A partir de 1950, no entanto, um cirurgião inglês, Georges Buro, que trabalhava no Marrocos, divulgou reconstruções da vagina com a própria pele do pênis invertida. No concernente às cirurgias FtM, os procedimentos que as compreendem podem incluir a remoção dos seios (mastectomia), a reconstrução dos genitais, a retirada do útero (histerectomia) e até a lipoaspiração. Cumpre mencionar que as técnicas de reconstrução genital para trans-homens ainda se apresentam rudimentares e insatisfatórias do ponto de vista funcional e estético.
- Em 1971, o cirurgião plástico Roberto Farina operou Waldyr/Waldyrene Nogueira em São Paulo, motivo pelo qual, em 1978, foi condenado a dois anos de reclusão, “sob a alegação de haver infringido o disposto no art. 129, § 2º, III, do Código Penal brasileiro, lesão corporal grave”, sendo, contudo, absolvido por votação majoritária pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.
- Aliás, em 1979, o deputado federal Jose de Castro Coimbra enviou o “Projeto de Lei nº 1909 ao Congresso Nacional para votação acerca da permissão da intervenção cirúrgica nos casos de transexualismo comprovado”, tendo sido vetado pelo então presidente João Figueiredo. Tal projeto foi alterado e reapresentado pelo deputado em 1995, sendo “aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, com algumas modificações” e posição favorável do relator Régis de Oliveira.
- Em 1997, o CFM (Conselho Federal de Medicina), autorizou, através da Resolução nº 1.482/97, a título experimental, “a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre as gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo”, dando início a sua realização em alguns hospitais ligados a universidades. Em 2002, aludida resolução foi revogada pela Resolução nº 1.652, restando autorizada “a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares” e, a título experimental, “a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo”. Em 2010, o CFM, através da Resolução nº 1.955, “liberou e normatizou a prática da cirurgia de transgenitalização. Para isso, caracterizou com bastante precisão os sintomas que a pessoa deve apresentar para se submeter à operação”. A ferramenta normativa também determina a idade mínima de 21 anos para se submeter ao procedimento e a necessidade de diagnóstico médico de transgenitalismo, expedido após avaliação “por equipe multidisciplinar constituída por psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social”, acompanhamento que deve ser realizado por ao menos dois anos.
- O Ministério da Saúde, em 2008, através da Portaria nº 457 aprovou a regulamentação dos “procedimentos para a realização de cirurgia no Brasil pelo Sistema Único de Saúde, considerando a relevante importância do tratamento para a recuperação da saúde do transexual”. A redefinição e ampliação do processo foram regulamentadas pela Portaria nº 2.803/2013.

✓ Possibilidade de Adequação do Registro Civil sem a Cirurgia de Redesignação:

- Em março de 2018, na **ADI (Ação Direita de Inconstitucionalidade) nº 4.275** ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), que buscava fosse deferida, ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 (que admite substituição do prenome por apelidos públicos notórios), interpretação em conformidade com a Constituição Federal, sob a

alegação de que “impor ao cidadão a manutenção de prenome em descompasso com a própria identidade atenta contra a dignidade e compromete a interlocução com terceiros, em espaços públicos e privados”, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, consignou-se que o direito à igualdade sem discriminação abrange a identidade ou expressão de gênero, a qual é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhece-la, nunca de constituí-la, restando deliberado que “a pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade”. Convém registrar que o relator da ADI, acompanhado pelos ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, entenderam pela necessidade de autorização judicial para a alteração registral, aberta divergência pelo ministro Edson Fachin, para quem a autorização é prescindível, posicionamento seguido pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia, então presidente da Corte.

- No **RE (Recurso Extraordinário) nº 670.422**, em agosto de 2018, os ministros ratificaram o entendimento autorizando “a alteração do registro civil de pessoa transgênero, diretamente pela via administrativa, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo”.
 - Em junho de 2018, o **CNJ (Conselho Nacional de Justiça)** publicou o **Provimento nº 73** para “dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais” (RCPN), resolvendo que “toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero a fim de adequá-los à identidade autopercebida”, procedimento realizado “com base na autonomia da pessoa requerente” e que “independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico”.
- ✓ **A União e o Casamento Homotransafetivos:**
- Julgamento da **ADI (Ação Direita de Inconstitucionalidade) nº 4.277** e da **ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 132**, sob relatoria do Ministro Ayres Britto que reconheceu como entidade familiar a união estável homoafetiva.
 - **REsp nº 1.183.378/RS**, sob relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, autorizou o casamento de duas mulheres, criando um fortíssimo precedente para a conversão de união homoafetiva em casamento.
 - Considerando essas decisões e a competência prevista no artigo 103-B da Constituição Federal do Brasil, o **CNJ (Conselho Nacional de Justiça)**, na **Resolução nº 175**, de 14 de maio de 2013, vedou “às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo”.
- ✓ **Uso do Nome Social:**
- Embora atualmente seja menos complicada a alteração do prenome no registro civil de pessoas transgênero, graças aos já citados julgamentos do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, muitos indivíduos, inclusive não-binários, sofrem com a aceitação social de seus nomes, que, por vezes, contrasta com sua anatomia, se tivermos em conta os padrões e modelos sustentados pelo sistema dicotômico de gênero. Assim, a garantia de respeito ao nome social e ao gênero de cada pessoa expressa um direito fundamental para sujeitos que convivem diariamente com discriminações e violências decorrentes de sua condição identitária.
 - Nesse sentido, importa salientar o Decreto Presidencial Brasileiro nº 8.727, de 28 de abril de 2016, o qual “dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da

identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. Para os fins do decreto, o nome social é qualificado como a “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”, devendo ser adotado pelos já mencionados órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, de acordo com o requerimento do indivíduo. Nessa esteira, é “vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais”. Além do mais, o nome civil poderá ser empregado, acompanhado do nome social, “apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros”.

- Um caso relevante para o estudo assente é o da empresária, advogada integrante da Comissão da Diversidade Sexual da Seção paulista da OAB, com assento no Comitê de Direitos Sexuais da World Association for Sexual Health e travesti Márcia Rocha. Batizada como Marcos Cesar Fazzini da Rocha, este era o nome da profissional que constava nos quadros da OAB. Foi então que Márcia Rocha, a qual já participava de inúmeras palestras organizadas pela entidade de classe, elaborou a solicitação de alteração de seu nome junto à ordem, de modo que seu nome social fosse adotado juntamente com seu nome de registro na carteira profissional e no cadastro da OAB. Após três anos de espera, em maio de 2016, o assunto foi levado para votação no Pleno do Conselho Federal da OAB em Brasília, tendo sido aprovado o pedido por unanimidade de todos os conselhos regionais.
- A história foi narrada pela própria Márcia Rocha em sua autobiografia contida na obra “Vidas Trans”, na qual conta que o “acontecimento foi noticiado pelos principais veículos de comunicação do país – afinal, [...] era a primeira advogada assumidamente travesti a poder trabalhar com seu nome social”.

CENÁRIO INTERNACIONAL:

✓ **Registro de Nascimento do Intersexual:**

- O Parlamento alemão, em dezembro 2018, aprovou projeto de lei que prevê a inclusão de um terceiro sexo no registro de nascimento além do masculino e feminino, sob o marcador “diverso”(pretensão de diminuir a discriminação contra pessoas intersexuais). Desde 2013, já era possível deixar a informação em branco nos casos de intersexuais. A possibilidade de um terceiro grupo para registro civil além do feminino e do masculino, visando à proteção do intersexual, também é reconhecida na Austrália, na Nova Zelândia, no Nepal, no Paquistão e no Canadá. No Brasil, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 5.255/2016, apensado ao PL nº 1.475/2015 (que, por sua vez, encontra-se apensado ao PL nº 4.241/2012, o qual, por fim, está anexado ao PL nº 70/1995), que propõe o acréscimo de um parágrafo ao artigo 54 da Lei nº 6.015/1973, dispondo sobre os registros públicos, a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo, que seria registrado como indefinido.

- ✓ **A Transexualidade como Patologia:** A Organização Mundial da Saúde (OMS) – agência subordinada à Organização das Nações Unidas (ONU) –, apenas em junho de 2018, deixou de incluir o denominado “transtorno de identidade sexual” ou “transtorno de identidade de gênero” em sua lista de doenças ao publicar a 11ª edição da CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde). Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que compõe o gabinete executivo do Governo Federal do Brasil, “a mudança atende a uma demanda do movimento transgênero internacional e das organizações de travestis e transexuais também no Brasil [...]”, realçando, demais disso, que “a alteração pode colaborar na redução do preconceito e estigma, sem reduzir os cuidados sobre o processo de acompanhamento médico de transição de gênero de travestis e transexuais”.

✓ **A Família Homotransafetiva:**

- Os países que já preveem em seu corpo legislativo o casamento homoafetivo são, por exemplo: Bélgica, Holanda, Espanha, Portugal, Suécia, Noruega, Dinamarca, Canadá, África do Sul, Argentina e Chile. Por seu turno, os que adotam um regime de proteção

à família homoafetiva, assemelhando-a à união estável, são, dentre outros, a França e a Alemanha. Na França, por exemplo, vigora desde 1999 o pacto civil de solidariedade que viabilizou a vida em comum fora do casamento, independentemente do sexo, cuja natureza jurídica é de um contrato civil próprio às pessoas físicas. Tal previsão francesa não possui regulamentação a respeito de filiação ou de autoridade parental.

- Países como Espanha, Bélgica, Holanda, Canadá, Inglaterra, África do Sul e países escandinavos permitem o direito de adoção aos casais homoafetivos, “por entenderem que nenhum dano psíquico é imposto à prole decorrente da identidade de sexo de seus pais”. Na França, não existe previsão legal atribuindo aos casais homossexuais o direito de adotar, nem de beneficiar-se das técnicas de reprodução assistida, porquanto, “segundo as leis da bioética vigentes no país, fica restrita a reprodução medicalmente assistida aos casais heterossexuais, casados há dois anos e em idade reprodutiva”.
- Em relação à constituição familiar nos estados intersexuais, a doutrina francesa reconhece a síndrome do transexualismo, “classificada como anomalia psíquica, que revolucionou as bases do direito pessoal e de família, uma vez que altera o estado civil do indivíduo, a definição do casamento e do sexo”. No solo francês, aliás, tem-se admitido o “casamento válido de transexuais redesignados, com conseqüente alteração do estado civil, e subseqüente alteração registral”, embora não seja unânime esse entendimento, podendo ser anulado por erro essencial “no caso de dissimulação da transexualidade antes da justas núpcias”.
- No direito alemão, percebe-se uma situação intermediária em relação à regulamentação das uniões homoafetivas, visto que se estabeleceu uma nova instituição de direito de família “para inserir os casais formados por pessoas do mesmo sexo”. Consoante Dabus Maluf, “através da lei da união estável homossexual [...] foi criado para parceiros do mesmo sexo um instituto jurídico adequado ao casamento”, a qual passou a vigorar desde agosto de 2001, não garantindo o direito à adoção conjunta, nem sendo previsto o casamento homossexual.
- A Espanha apresenta uma estrutura moderna sobre o assunto, tendo o casamento homoafetivo previsão legal desde 2005, havendo inclusive direito de realizar adoção ou inseminação artificial. Em 2007, entrou em vigor uma lei espanhola (Lei de Identidade de Gênero) que “regula a retificação registral da menção relativa ao sexo dos indivíduos, regulando a questão atinente aos indivíduos transexuais, concedendo-lhes direitos civis básicos e viabilizando-lhes a plena inserção social e constituição da família”.
- No direito português, por seu turno, entrou em vigor em 2010 uma lei que aprovou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, que alterou artigos de seu Código Civil, mas não tratando especificamente sobre a possibilidade de adoção. Quanto à alteração de sexo nos casos de transexualidade e intersexualidade, Portugal reconhece o direito à autodeterminação de gênero, sendo consideradas lícitas as intervenções curativas, restando facilitada a alteração do assento registral .
- A legislação inglesa, desde dezembro de 2004, “oferece aos homossexuais a possibilidade de formarem uma associação civil (parceria civil registrada)”, sendo garantido o direito à adoção conjunta, e também do filho do(a) parceiro(a). Já a Holanda, conquanto tenha sido o primeiro país a reconhecer o casamento homoafetivo, promulgou uma lei em dezembro de 2000 que permitiu a adoção desde que somente um dos consortes exerça a autoridade parental, além de outras regras. Naquele país, a possibilidade de núpcias contraídas por transexual existe desde 1985, com uma lei que regulou questões concernentes ao transexualismo .
- Estendendo nossa visão para fora da Europa, encontramos no Canadá previsão legal do casamento homoafetivo, cuja lei que o reconhece, de junho de 2005, também outorgou aos casais da espécie o direito à adoção conjunta. Já nos Estados Unidos, no qual vigora o modelo federativo de Estado, adotaram a união civil entre pessoas do mesmo sexo os estados de Vermont (que também prevê a adoção conjunta) e Connecticut; os estados da Califórnia, New Jersey, Maryland, Maine, Columbia, New

Hampshire e Hawai adotam a parceria doméstica. A admissão do casamento de pessoas do mesmo sexo parece não ser tão aprovado pelos estadunidenses, sendo previsto em Massachusetts. A propósito, ensina Rios que, “na história da Suprema Corte [estadunidense], apenas três vezes se decidiu expressamente a respeito de questões envolvendo direitos de homossexual” (vale a menção de que a citada obra fora editada em 2002, o que não prejudica a análise, visto que o número ainda se manifesta inexpressivo).

- Salienta-se, por fim, que o único país asiático que “protege a não discriminação da prática homossexual” é o Japão, conquanto não reconheça a união civil de pessoas do mesmo sexo.

✓ **Lei de Identidade de Gênero Argentina (Ley nº 26.743 de mayo de 2012):**

<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>

GÊNERO E EDUCAÇÃO:

- ✓ A educação deve ser concebida como processo específico de socialização humana, de construção social. Educar também engloba a construção de uma sociedade equitativa e igualitária em função do gênero, concebendo os sujeitos (femininos e/ou masculinos) como sujeitos concretos, historicamente, intersubjetivamente, reflexivamente e ativamente atuantes em seus próprios processos de constituição, de autoconstituição e de reprodução social.
- ✓ Importa a consideração, como defende Radl-Philipp, de um “modelo dual aberto e flexível” das identidades de gênero, de acordo com uma dinâmica interativa e intersubjetiva, que integra o modelo da lógica do cuidado com os elementos da lógica racional-universal-instrumental na construção de identidade de gênero das pessoas e sobre novas identidades de gênero. Nesse passo, a educação, a partir de uma visão teórica interacionista e uma proposta aberta e flexível, desempenha um papel fundamental. Não bastarão leis, se não houver a transformação de mentalidades e práticas, daí o papel estruturante que adquirem as ações educacionais que promovam a discussão desses temas, motivem a reflexão individual e coletiva e contribuam para a superação e eliminação de qualquer tratamento preconceituoso.
- ✓ A educação deve, então, ser entendida como instrumento de informação, de orientação não somente na questão da identidade de gênero, quanto aos esclarecimentos em relação à cidadania, direitos fundamentais, relação de gênero, diversidade sexual, de raça, de etnia, bem como em relação à saúde do indivíduo (prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, reprodução sexual etc.). Educação não como um instrumento para ser utilizado como forma de ideologização do ser. Ou seja, a educação não deve ser utilizada como meio de imposição política, cultural, social, religiosa ou ideológica.
- ✓ **AMBIENTE FAMILIAR E ESCOLAR:** família e escola devem ser compreendidas como ambientes primários de interação, apresentação e desenvolvimento do ser, mostrando-se hostis ou não. Os institutos domésticos, intrafamiliares, escolares como palco ou não de violência, preconceito e negação de direitos fundamentais (dignidade e cidadania). Importância vital da perspectiva inclusiva no que diz respeito à pluralidade de identidades de gênero nas primeiras ambientações do ser, seja na esfera privada ou pública.
- ✓ **IMPORTANTES DOCUMENTOS:**
 - 1º) “Parâmetros Curriculares Nacionais” (PCN), elaborado em 1997, pelo Ministério da Educação, com o objetivo de nortear e garantir a formação básica comum em todo o território brasileiro, apontando os referenciais de qualidade para a educação. A parte dedicada às “Relações de Gênero” possui pouco mais de uma página e explica que “o conceito de gênero diz respeito ao conjunto das representações culturais e sociais” (PCN, 1997, p. 98), sugerindo aos professores abordarem a parte histórica nos conteúdos de História, promover discussões sobre valores, comportamentos em diferentes culturas em momentos históricos diferentes. Como propostas de conteúdos a serem trabalhados, temos: 1) a diversidade de comportamento de homens e mulheres em função da época e do local onde vivem; 2) a relatividade das concepções tradicionalmente associadas ao masculino e ao feminino; 3) o respeito pelo outro sexo, na figura das pessoas com as quais se convive; 4) o respeito às muitas e variadas expressões do feminino e do masculino.

- 2º) “Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil” (RCNEI), também elaborado pelo Ministério da Educação, em 1998, tem como objetivo apontar metas de qualidade que contribuam para que as crianças tenham um desenvolvimento integral da própria identidade, cresçam como cidadãos cujos direitos à infância são reconhecidos. Visa, também, contribuir para que possa realizar, nas instituições, o objetivo socializador dessa etapa educacional, em ambientes que propiciem o acesso e a ampliação, pelas crianças, dos conhecimentos da realidade social e cultural. A parte que trata da expressão da sexualidade, respeito à diversidade e identidade de gênero, encontra-se no volume 2, sendo que o documento esclarece aos educadores da Educação Infantil que:
 - (1) a sexualidade tem grande importância no desenvolvimento e na vida psíquica das pessoas, pois independentemente da potencialidade reprodutiva, relaciona-se com o prazer, necessidade fundamental dos seres humanos. Nesse sentido, é entendida como algo inerente, que está presente desde o momento do nascimento, manifestando-se de formas distintas segundo as fases da vida. Seu desenvolvimento é fortemente marcado pela cultura e pela história, dado que cada sociedade cria regras que constituem parâmetros fundamentais para o comportamento sexual dos indivíduos. A marca da cultura faz-se presente desde cedo no desenvolvimento da sexualidade infantil, por exemplo, na maneira como os adultos reagem aos primeiros movimentos exploratórios que as crianças fazem em seu corpo. (RCNEI, 1998, p.17).
 - (2) nas questões relativas ao gênero, o documento faz distinção com o sexo biológico, explicando a sua diversidade em cada cultura e momento histórico, apresentando como atitudes básicas em transmitir, por meio de ações e encaminhamentos, valores de igualdade e respeito entre as pessoas de sexos diferentes e permitir que a criança brinque com as possibilidades relacionadas tanto ao papel de homem como ao da mulher. Isso exige uma atenção constante por parte do professor, para que não sejam reproduzidos, nas relações com as crianças, padrões estereotipados quanto aos papéis do homem e da mulher, como, por exemplo, que à mulher cabe cuidar da casa e dos filhos e que ao homem cabe o sustento da família e a tomada de decisões, ou que homem não chora e que mulher não briga. (RCNEI, 1998, p.41-42).
 - (3) existem diversas formações familiares, salientando a importância de atitudes que visem o respeito à diversidade por parte dos adultos com quem convivem na instituição e faz um convite para que a instituição inclua as famílias em diferentes momentos pedagógicos ou lúdicos.

ESTATÍSTICAS ALARMANTES E A VIOLÊNCIA PERPETRADA:

- ✓ <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>
- ✓ <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>
- ✓ <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>
- ✓ **TRANSFOBIA:** termo utilizado para nomear o preconceito, a discriminação, o medo e/ou o ódio sofrido por pessoas transgêneros. No interior da família: 1) processo de “correção” por meio de olhares reprovadores; 2) violências verbais; 3) violências físicas; 4) condutas desencadeadoras de fuga do sujeito; 5) expulsão do seio familiar; 6) suicídio.
- ✓ Situações de preconceito e/ou violência sofrida no ambiente escolar, surgiram relatos de transfobia em suas mais diversas formas: 1) preconceito velado, agressão verbal, física e sexual por parte de colegas, professores e funcionários; 2) ameaças por escrito de agressão; 3) ameaças de expulsão da escola por parte de funcionários; 4) exclusão social; 5) silenciamento de agressões verbais e físicas por parte de professores e funcionários; 6) desrespeito ao nome social e ao uso do banheiro de acordo com o gênero; 7) desrespeito, deslegitimação e a falta de

reconhecimento das identidades de gênero e das pessoas transgênero; 8) professores transgêneros relataram que sofrem transfobia por parte de colegas de trabalho.

- ✓ Consequências da transfobia: 1) perda de autoestima e autoconfiança; 2) retraimento; 3) dificuldade de concentração; 4) absenteísmo escolar; 5) fobia da escola; 6) sentimentos de culpa e vergonha; 7) depressão; 8) ansiedade; 9) medo de estabelecer relações com estranhos; 10) tentativas de suicídio.
- ✓ **BINARISMO HOMEM/MULHER:** se o indivíduo nascer do sexo masculino ou feminino serão esperados comportamentos de acordo com o sexo biológico. Na verdade, a concepção de um binarismo rígido nas relações de gênero está inserida em uma problematização mais ampla e complexa que comporta múltiplas e intrincadas combinações de gênero, sexualidade, classe, raça, etnia. Todos estamos envolvidos nesses arranjos de gênero, sexualidade e relações étnico-raciais, os quais estão relacionados com a questão do poder da qual fazemos parte.
- ✓ **COMO TRABALHAR PELA DIMINUIÇÃO DOS PADRÕES DE DESIGUALDADE, PRECONCEITO E VIOLÊNCIA:**
 - **Autoconhecimento.**
 - **Conhecimento = instrumentos.**
 - **Ações/escolhas = do bem, positivas.**
 - **Despatologização:** crueldade da patologização social na experiência identitária que provoca posição de inferioridade, de risco, de doença, de exclusão, de indignidade.
 - **Desestigmatização** da ligação dos transgêneros com a prostituição e diminuição da dificuldade de inserção no mercado de trabalho.
 - Estímulo ao uso do nome social.
 - Favorecimento da educação sexual, de forma efetiva, respeitando a diversidade sexual e de gênero, desde a formação de educadores abertos ao diálogo, à reflexão, à superação de preconceitos, ao compromisso com a igualdade de Direitos e, principalmente, com a quebra de paradigmas, de standards petrificados e a criação de mecanismos de adequação ao lidar com a dinamicidade das questões sociais envolvendo o gênero e toda a sorte de alteridades.
 - “Lidar e conviver com a diferença não é fácil, social ou emocionalmente. Envolve disponibilidade, disposição, respeito, coragem. Esbarra em estereótipos construídos há muito; em modelos estabelecidos e petrificados por “alguém”, sem rosto, e em um tempo igualmente desconhecido. E não mais repensados. Esbarra, enfim, na compreensão de normalidade, e de tudo o que não fuja desses sólidos e antigos parâmetros (muros?) do normal”.
 - Na verdade, é assunto que envolve questões muito profundas e íntimas, que diz respeito à resolução do que cada pessoa entende de sua sexualidade, a qual, muitas vezes, está associada a uma forte carga de afetividade e de sentimentos que permeiam desde o desejo, a denegação, a inveja, o poder ou simplesmente o ódio em relação ao outro que vive de forma feliz, que vive aquilo que o outro deseja e reprime.
 - **Políticas Públicas:**
 - identificação das formas de violência e dos violadores e coibição de sua prática;
 - formação e capacitação de profissionais da educação e da saúde;
 - estratégias na comunicação, na arte em geral e em outras áreas que possam confluir no combate à violência de gênero e ao incentivo e promoção de programas que favoreçam à integração da questão da sexualidade e do gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). *Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil*. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/assassinatos/>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

ARGENTINA. *Ley n° 26.743 de mayo de 2012*. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197860/norma.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n° 5.255/2016*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B74E7433171339964F47C29323F23E1C.proposicoesWebExterno2?codteor=1456906&filename=PL+5255/2016>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. *Decreto Presidencial n° 8.727, de 28 de abril de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais*. 22 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.275*. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão Ministro Edson Fachin. Publicação em 09 mar. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BUTLER, Judith P. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e Direitos LGBTI*. 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 6.ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

DW Brasil. *Parlamento alemão aprova “terceiro gênero” em certidões de nascimento*. 14 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/parlamento-alem%C3%A3o-aprova-terceiro-g%C3%AAnero-em-certid%C3%B5es-de-nascimento/a-46750779>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

EISELI, Ines. DW Brasil. *Onde o terceiro gênero é reconhecido no mundo*. 08 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/onde-o-terceiro-g%C3%AAnero-%C3%A9-reconhecido-no-mundo/a-41302711>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

Gênero e Diversidade na Escola: formação de professoras/es em gênero, orientação sexual e relações étnico-raciais. Livro de conteúdo. Versão 2009. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009.

GREEN, Richard. *Mythological, Historical, and Cross-Cultural Aspects of Transsexualism*. In: DENNY, Dallas (ed.). *Current Concepts in Transgender Identity*. New York and London: Garland Publishing, 1998.

JESUS, Dánie Marcelo de; CARBONIERI, Divanize; NIGRO, Cláudia Maria Ceneviva (organizadores). *Estudos sobre Gênero: identidades, discursos e educação: homenagem a João W. Nery*. Campinas: Pontes Editores, 2017.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, Sexualidade e Educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das Famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

_____. *Curso de Bioética e Biodireito*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RADL-PHILIPP, Rita. *Educación y Socialización Humana, Identidades y Nuevos Roles de Género Femenino y Masculino: el género a debate*. Revista Em Aberto, Brasília, v. 27, n. 92, p. 45-56, jul./dez. 2014.

RODRIGUES, Alexsandro; DALLAPICULA, Catarina; FERREIRA, Sérgio Rodrigo da Silva (organizadores). *Transposições: lugares e fronteiras em sexualidade e educação*. Vitória: EDUFES, 2015.

SPENCER, Colin. *Homossexualidade: uma história*. Tradução: Rubem Mauro Machado. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Airton Saavedra de (organizadores). *Identidade Sexual e Transexualidade*. São Paulo: Roca, 2009.

Yogyakarta Principles. Indonésia, 2007. Disponível em: <http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2020.

ZEGER, Ivone. *Direito LGBTI: perguntas e respostas*. São Paulo: Mescla, 2016.